PROJUDI - Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Daniel Marchini:51127
12/07/2024: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$51.335.551,13
Autor(s):
- ANDREIA LAURINDO MACHADO BONOTTO
- BRUNO JOÃO BONOTTO
- EVANDRO LUIS LANGWINSKI BONOTTO
- IRENE LANGWINSKI BONOTTO
- JOCEMINO JOÃO BONOTTO
- LEANDRO LANGWINSKI BONOTTO
- MORGANA LANGWINSKI BONOTTO

Réu(s):

Vistos.

Trata-se de recuperação judicial.

Ao mov. 21.1 determinou-se a emenda da inicial, a fim de que os autores esclarecessem alguns pontos acerca da inicial.

Na sequência, os autores requereram a concessão da tutela de urgência, consistente na antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial. Alegaram, em breve síntese, que conforme decisão o proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã, fls. 658 dos autos n. 0000869-18.2008.8.12.0019, foi designado leilão do imóvel penhorado de matrículas nº 17.188 e nº 17.189 do Registro de Imóveis de Quedas do Iguaçu/PR., para data de 15/07/2024 às 16h00min (primeiro leilão) e data de 18/07/2024 às 16h00min (segundo leilão), que apresentaram manifestação nos autos da ação de execução n. 0000869-18.2008.8.12.0019, requerendo suspensão do leilão designado para data de 15/07/2024, até decisão proferida por este Juízo que irá apreciar o pedido de recuperação judicial, contudo, aquele Juízo entendeu que em razão de não haver até o momento o deferimento do processamento da recuperação judicial, não é possível suspender a ação de execução n. 0000869-18.2008.8.12.0019, que s interpuseram Recurso de Agravo de Instrumento ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1411652-82.2024.8.12.0000, no entanto, o Tribunal proferiu decisão monocrática em data de 11/07/2024, sem atribuição de efeito suspensivo, especialmente considerando não haver até o momento deferimento no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYYU LJHGA 5MVXY YXQGY

PROJUDI - Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Daniel Marchini:51127
12/07/2024: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

processamento da presente Recuperação Judicial. Por fim, alegaram que a manutenção do leilão designado comprometerá os objetivos da medida recuperatória (mov. 23.1). Juntaram documentos.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido**.

Fundamenta a parte autora a urgência no pleito, em razão da proximidade do leilão designado em ação de execução em trâmite no Mato Grosso do Sul.

E, como bem pontuado pela autora, o art. 6°, § 12, da LRF prescreve que "observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial".

Nesse cenário e considerando-se que a alienação judicial do imóvel poderá, efetivamente, comprometer o próprio objeto desta recuperação judicial, impõe-se a análise do requerimento, mesmo na pendência da emenda à inicial determinada pela decisão de mov. 21.1.

Feito isso, observa-se que, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Quanto à probabilidade, a LRF enuncia que:

> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
> I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
> II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
> III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYYU LJHGA 5MVXY YXQGY

PROJUDI - Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Daniel Marchini:51127
12/07/2024: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

> IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

No caso dos autos, em análise precária, denota-se, como defendido na exordial, a satisfação formal dos requisitos, eis que os documentos evidenciam o desempenho de atividade rural há muitos anos, pelo mesmo grupo familiar, não havendo falência ou recuperação judicial anterior, bem assim condenação pelos crimes dispostos na Lei.

A comprovação da atividade rural pode ser feita, conforme § 2°, por meio da ECF. Entretanto, na hipótese, a anotação como empresário individual é recente, o que exige a análise dos documentos apresentados.

E, consoante os elementos de informação apresentados, em especial as declarações anuais de imposto de renda (movs. 1.49 a 1.69) denota-se o desempenho da atividade rural há, pelo menos, 2 anos.

A esse respeito, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.**
> 2. No caso concreto, recurso especial provido.
> (**STJ**. REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, **Segunda Seção**, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.) (**Recurso Repetitivo –** Tema 1145)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYYU LJHGA 5MVXY YXQGY

PROJUDI - Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Daniel Marchini:51127
12/07/2024: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

A consolidação processual e substancial pretendida, por sua vez, encontra respaldo nos arts. 69-G e 69-J, da LFR, já que presente, conforme documentos, a identidade quanto ao quadro societário, visto que:

> O Sr. Jocemino João Bonotto, é casado com a Sra. Irene Langwinski Bonotto, relação que gerou os filhos e também produtores rurais, Sr. Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto e a Sra. Morgana Langwinski Bonotto, A Sra. Andreia Laurindo Machado Bonotto, produtora rural é casada com o Sr. Evandro Luis Langwinski Bonotto. O Sr. Bruno Bonotto, produtor rural, é filho do Sr. Leandro Langwinski Bonotto.

Remanesce, por fim e neste tópico, juízo acerca da viabilidade (ou não) da parte devedora (LRF, art. 47), o que, no entanto, e na compreensão deste Órgão, somente pode ser feito após os esclarecimentos solicitados, oportunidade em que se sopesará o processamento ou a constatação prévia do art. 51-A, da LRF.

Não obstante, importante pontuar que, para além dos documentos carreados e pertinentes à atividade, os autores mencionaram que possuem direito à indenização pelo Estado do Paraná, condenado no processo 0000048-09.2000.8.16.0140, atualmente em fase de liquidação de sentença, com complementação do laudo pericial, em razão da invasão à propriedade por integrantes do Movimento Sem Terra. Pontuaram que receberão, uma vez ultimada a liquidação, 30% do montante total, o qual é expressivo e, com efeito, potencializará a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores.

Assim, ressalvada a precariedade desta decisão, reputo satisfeito, por ora, a probabilidade do direito.

Em continuidade, presente o perigo de risco ao resultado útil do processo, na medida em que o leilão designado nos autos 0000869-18.2008.8.12.0019, em trâmite no TJMS, envolve área objeto deste pedido e, não menos importante, execução sujeita aos efeitos da recuperação judicial, na medida em que a parte exequente é credora de insumos agrícolas.

Não há, por fim, risco de irreversibilidade (CPC, art. 300, § 3°) dos efeitos desta decisão, porquanto, revogada a tutela provisória, a execução retomará seu curso, indenizando a parte autora, inclusive, os danos causados pelo adiamento (CPC, art. 302).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYYU LJHGA 5MVXY YXQGY

PROJUDI - Processo: 0001573-83.2024.8.16.0140 - Ref. mov. 28.1 - Assinado digitalmente por Gustavo Daniel Marchini:51127
12/07/2024: CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Arq: Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 6, § 12, do Lei 11.101/2005, **defiro parcialmente** a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, a fim de que, nos termos do art. 6°, I, II e III, da LRF, haja "suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; "suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência" e "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência"

Os efeitos desta decisão serão ratificados ou revisados após o cumprimento da emenda à inicial.

Intime-se a parte autora, a quem incumbirá as comunicações pertinentes.

Após, voltem **conclusos** para declínio de competência, com anotação de urgência.

Intimações e diligências necessárias.

Quedas do Iguaçu, data da assinatura digital.

Gustavo Daniel Marchini
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYYU LJHGA 5MVXY YXQGY